



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.216 - RJ (2012/0262856-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE LUIZ AZOR GOMES**
ADVOGADOS : **BARBARA GUEDES**
JAIME FUSCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. APONTADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *"A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

2. *In casu*, constata-se que a decisão agravada se respaldou em 2 (dois) fundamentos, a saber: **1.** Súmula 7/STJ; e **2.** *"...muito embora a extinção da punibilidade constitua matéria de ordem pública, é de se destacar que a análise e, eventual declaração, requer elementos concretos que apontem para a certeza do seu reconhecimento. Assim, diante da evidente necessidade de revolvimento e produção de provas para se aferir a ocorrência da prescrição, é de se reservar ao Juízo primário a análise da alegada extinção da punibilidade"*.

3. No presente agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a explanar sua indignação, aduzindo a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição.

4. Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar os pontos acima asseverados, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ.

5. Ainda que assim não fosse, confirmada a condenação e a ausência de justificação legítima da conduta, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes específico (AgRg no REsp 1198468/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013).

6. No mais, muito embora a extinção da punibilidade constitua matéria de ordem pública, é de se destacar que, no caso concreto, a análise e, eventual declaração, requer elementos que apontem para a certeza do seu reconhecimento. Daí, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente necessidade de revolvimento e/ou produção de provas para se aferir a ocorrência da prescrição, é de se reservar ao Juízo primário sua análise.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.216 - RJ (2012/0262856-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE LUIZ AZOR GOMES
ADVOGADOS : BARBARA GUEDES
JAIME FUSCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de e-STJ fls. 593/594 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.216 - RJ (2012/0262856-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 593/594):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSE LUIZ AZOR GOMES contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou seguimento a seu recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 535/536).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, diante da desnecessidade de reexame factual para se verificar violação aos arts. 23 do CP e 156 do CPP, ante a evidente presença de excludente de ilicitude.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (e-STJ fls. 588/591).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, confirmou a condenação e ausência de justificação legítima da conduta. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

(...)

No mais, muito embora a extinção da punibilidade constitua matéria de ordem pública, é de se destacar que a análise e, eventual declaração, requer elementos concretos que apontem para a certeza do seu reconhecimento.

Assim, diante da evidente necessidade de revolvimento e produção de provas para se aferir a ocorrência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, é de se reservar ao Juízo primário a análise da alegada extinção da punibilidade.

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Logo, constata-se que a decisão agravada se respaldou em 2 (dois) fundamentos, a saber:

1. Súmula 7/STJ;

2. *"...muito embora a extinção da punibilidade constitua matéria de ordem pública, é de se destacar que a análise e, eventual declaração, requer elementos concretos que apontem para a certeza do seu reconhecimento. Assim, diante da evidente necessidade de revolvimento e produção de provas para se aferir a ocorrência da prescrição, é de se reservar ao Juízo primário a análise da alegada extinção da punibilidade".*

No presente agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a explicar sua indignação, aduzindo a extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição.

Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar os pontos acima asseverados, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. A pretensão de reexame do conjunto fático/probatório não autoriza a interposição do recurso especial por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ainda que assim não fosse, confirmada a condenação e a ausência de justificação legítima da conduta, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REFORMATIO IN PEJUS E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REEXAME DE PROVA. ESCUTA TELEFÔNICA PROVA JUNTADA AOS AUTOS E CORROBORADA PELA PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

4. Decidido pelo Tribunal de Justiça que o ingresso dos policiais se deu sob o consentimento do acusado, sem incursionar o acervo fático probatório dos autos não há como afastar tal conclusão que, a propósito, encontra ressonância na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há nulidade na prova emprestada se corroborada por prova material e testemunhal não se constituindo no único fundamento da condenação, ainda que não originada de processo conexo se foi devidamente juntada aos autos, oportunizando-se a manifestação da defesa.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1198468/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013)

No mais, muito embora a extinção da punibilidade constitua matéria de ordem pública, é de se destacar que a análise e, eventual declaração, requer elementos concretos que apontem para a certeza do seu reconhecimento.

Assim, diante da evidente necessidade de revolvimento e produção de provas para se aferir a ocorrência da prescrição, é de se reservar ao Juízo primário a análise da alegada extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0262856-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 273.216 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1605 162005 200551015035940 5035942020054025101 7704 772004 8771

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE LUIZ AZOR GOMES
ADVOGADOS : JAIME FUSCO E OUTRO(S)
BARBARA GUEDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE LUIZ AZOR GOMES
ADVOGADOS : JAIME FUSCO E OUTRO(S)
BARBARA GUEDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.